

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.875, DE 2020

Altera o inc. III do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI com a seguinte redação:

“Art. 23.

VI – conceder a ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a seis meses;

.....” (NR)

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o art. 1º desta Lei serão custeadas a partir das dotações orçamentárias consignadas por Estados, Distrito Federal e Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o art. 13, inc. I, o art. 14, inc. I, o art. 15, inc I, o art. 22 e o art. 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

